

ASSINADA EM  
23/07/1991

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 → Barro Preto → Fone: 325 1188  
30.190 → BELO HORIZONTE → MINAS GERAIS

ACORDO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT-DC 045/91 - 3ª REGIÃO.

Termo de acordo que entre si fazem SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitante, representando a categoria profissional, e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, representando a categoria econômica, como suscitado, nos autos do dissídio coletivo TRT-DC-045/91 - 3ª Região, para quantificação e esclarecimentos do reajuste salarial mínimo, mediante as condições e cláusulas abaixo.

CLÁUSULA I - O presente acordo objetiva quantificar e esclarecer o reajuste salarial mínimo da categoria profissional, referentemente às datas-base de 1991, para todos os efeitos legais, inclusive os decorrentes do previsto nas Leis nº 8170/91 e 8178/91, para aplicação da sentença normativa no processo TRT-DC-045/91 - 3ª Região.

CLÁUSULA II - O salário-aula-base terá o valor correspondente, no mínimo, ao legalmente devido pelo estabelecimento em 1º (primeiro) de fevereiro de 1990, corrigido pelo percentual equivalente ao do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado de 1º (primeiro) de fevereiro de 1990 a 31 (trinta e um) de janeiro de 1991, arredondado para 1.113,5% (um mil, cento e treze inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto na Cláusula III.

§ 1º - Nos casos em que, por força de decisão judicial, o cumprimento do disposto neste instrumento, comprovadamente, inviabilizar financeiramente o funcionamento da escola, será celebrado acordo coletivo, com assistência do sindicato patronal, para adequar o reajuste à situação específica do estabelecimento.

*Assinatura*

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 — Barro Preto — Fone: 335-1188  
30.190 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

. 2.

§ 2º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, será assegurado ao professor, no mínimo, o reajustamento salarial previsto na sentença normativa do proc. IRT-DC-045/91, 3ª Região, como nela previsto.

**CLÁUSULA III** - O reajustamento de que trata a cláusula anterior poderá ser pago parceladamente, da seguinte forma:

**I** - 55,5 (cinquenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir do 1º (primeiro) de fevereiro de 1991, incidentes sobre o valor do salário-aula-base pago em janeiro do corrente ano;

**II** - 23% (vinte e três por cento), a partir de 1º (primeiro) de agosto, incidentes sobre o valor do salário-aula-base de julho, calculado como previsto no inciso I;

**III** - 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º (primeiro) de setembro, incidentes sobre o valor do salário-aula-base de agosto, calculado conforme previsto no inciso II;

**IV** - 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º (primeiro) de outubro, incidentes sobre o valor do salário-aula-base de setembro, calculado em consonância com o disposto no inciso III.

§ 1º - O estabelecimento de ensino não estará obrigado a qualquer reajustamento decorrente deste acordo a partir do mês em que completar o total previsto na Cláusula II.

§ 2º - O professor não estará obrigado a devolver, nem poderá ser descontado, valores a maior acaso recebidos nos salários de fevereiro a julho, inclusive.

§ 3º - Para todos os efeitos legais decorrentes de aumento salarial de professores, considera-se um reajustamento

*Assinado*

*AD*

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 -- Barro Preto -- Fone: 335-1188  
30.190 -- BELO HORIZONTE -- MINAS GERAIS

.3.

mínimo, na data-base, pelo percentual correspondente ao INPC acumulado de 1º/03/90 a 31/01/91, podendo ser pago parceladamente como discriminado nesta Cláusula.

**CLÁUSULA IV** - Qualquer diferença decorrente do presente acordo deverá ser paga juntamente com a folha do mês de agosto.

**CLÁUSULA V** - Respeitado o que mais dispuser a sentença normativa quanto a piso salarial e salário normativo, aplica-se ao salário-aula-base mínimo o previsto neste acordo.

**CLÁUSULA VI** - Os signatários desistem dos efeitos de recurso ordinário no tocante a índice de reajustamento salarial determinado na sentença normativa.

**CLÁUSULA VII** - Os sindicatos signatários se comprometem a iniciar negociação de reajustamento salarial a ser aplicado na próxima data-base, visando a estudos para antecipação a partir de janeiro, no mês de setembro do corrente ano, bem como quanto a adequar a aplicação de eventual lei salarial que surgir.

**CLÁUSULA VIII** - O presente acordo não prejudica a obrigação de pagamento dos abonos salariais previstos na Lei 8178/91.

**CLÁUSULA IX** - Todas as demais determinações da sentença normativa do TRT - 3ª Região, inclusive as referentes a reajustamento, permanecem na sua íntegra.

**CLÁUSULA X** - Cumpre-se o previsto na Constituição Federal quanto a desconto e recolhimento de contribuição sindical, mensalidades de associados e taxas assistenciais, decorrentes de lei ou decisão de assembleia da categoria profissional, que

*Newington*

*AT*



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188  
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.4.

forem devidas ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, especialmente a taxa assistencial de 1991 com desconto de 3% (três por cento) do salário de junho e 6% (seis por cento) no mês de setembro, com recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

**Parágrafo Único** - Se o estabelecimento de ensino não efetuou o desconto previsto para o 1º (primeiro) semestre, deverá efetuá-lo no salário de agosto e recolhê-lo até 15 (quinze) de setembro.

**CLÁUSULA XI** - O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser arquivada no órgão público competente.

Belo Horizonte, 23 de julho de 1.991.

pp.

  
Sindicato dos Professores do Estado de M.Gerais

Newton Pereira de Souza - Presidente

pp.

  
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Est.de M.Gerais

Roberto Geraldo de Paiva Dornas - Presidente